



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1170 (Continuação)

DECISÃO Nº 218/2020

PROCESSO Nº 354304/2018

INTERESSADO: G.S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**EMENTA: APROVA** a “INCLUSÃO DE 3ª RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA ENGENHEIRA ELETRICISTA **DALILA HORTÊNCIA LEITE RAMOS**, NA REQUERENTE **G.S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1170, de 17/09/2020 (Continuação da Plenária de 10/09/2020), em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO Nº 354304/2018 - G. S. A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Assunto: “**SOLICITA INCLUSÃO DE 3ª RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA A ENGENHEIRA ELETRICISTA DALILA HORTÊNCIA LEITE RAMOS**”, **DECIDIU APROVAR, POR CONSENSO DE MAIORIA**, abstendo-se de votar o Conselheiro Eng. Civil ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, **A REFERIDA INCLUSÃO** conforme o Parecer do Conselheiro Relator Eng. Civil PEDRO COELHO DA MOTA NETO nos seguintes termos: “**HISTÓRICO: O Presente PROCESSO Nº 354304/2018, Cadastrado neste Regional, refere-se à Inclusão de 3ª Responsabilidade Técnica, no horário de 14h00min as 18h00min, de segunda feira a sexta feira. O que relatamos. DOS FATOS: - Considerando que o Processo inicialmente foi analisado a luz da Resolução nº336/89 REVOGADA pela Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 e; - Considerando que o Processo encontra-se devidamente instruído e baseado na Fundamentação Legal, Lei 5.194/1966 e a Resolução nº 1.121-2019, Art.17, Art. 18 e Art. 19 Parágrafo único, conclui pelo deferimento da Inclusão de 3ª Responsabilidade Técnica, fundamentado na legislação do CONFEA. CAPÍTULO III: DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: Responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. §1º - O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e, proceder com o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º - Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º - Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no CREA, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CAPÍTULO IV: DO QUADRO TÉCNICO. Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no CREA e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º - Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. § 2º - O**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

*profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único - Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CONCLUSÃO: "ASSIM, NO ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA, FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR DO CONFEA, RATIFICO PELO DEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE 3ª RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA INTERESSADA".*

Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil RICARDO GUEDES ACIOLLY RAMOS. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, DANILLO DA SILVA LINHARES, FÁBIO NAZARENO ARAÚJO MESQUITA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR e PEDRO COELHO DA MOTA NETO; - **Engenheiros Eletricistas:** ANA ZÉLIA DE SOUZA TELES, ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA, MÁRIO COUTO SOARES e SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO FRANCO DE SÁ; - **Engenheiros Mecânicos:** NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiros Navais:** BRENO FARIAS DA SILVA e LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Engenheiro de Produção** LEONY LUIS LOPES NEGRÃO; - **Geólogo** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO e WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR; - **Engenheiros Florestais:** ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA e ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de Setembro de 2020

Eng. Civil Ricardo Guedes Accioly Ramos

1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Eng. Civil Ricardo Guedes Accioly Ramos em 07/10/2020 16:18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.